



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

**LEI Nº 1.178/97**  
**de 12 de dezembro de 1997**

**INSTITUI PLANO DE ATENDIMENTO À  
SAÚDE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ROGÉRIO MIGOT, Prefeito Municipal de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,  
Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe o artigo 69, incisos II e V da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Plano de Atendimento à Saúde - PAS - com o objetivo de abranger o atendimento médico clínico, cirúrgico, hospitalar, laboratorial, radiológico, ambulatorial e outros correlatos, até o limite dos dispositivos contratuais, a serem obtidos junto às instituições a serem contratadas.

**Art. 2º** - São beneficiários do Plano de Atendimento à Saúde:

- I - servidores estatutários, detentores de cargo de provimento efetivo;
- II - servidores celetistas remanescentes do quadro em extinção;
- III - detentores de cargos em comissão, optativamente;
- IV - inativos;
- V - pensionistas do município.

**Art. 3º** - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar contratos com instituições prestadoras de serviços na área da saúde, de notória especialização, reconhecida idoneidade e que satisfaçam o disposto nesta Lei.

**Art. 4º** - São beneficiários especiais do Plano de Assistência à Saúde:

- I - os viúvos, as viúvas e/ou companheiros (as) de ex-servidores do município, falecidos no exercício de suas funções ou em auxílio doença antes de 27 de junho de 1990, e nas condições previstas na Lei Municipal nº 751/91, de 24 de outubro de 1991;
- II - os servidores celetistas do município, aposentados pelo INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), autorizados pela Lei Municipal nº 709/90.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

**Art. 5º** - Consideram-se dependentes optativos para o Plano de Assistência à Saúde:

- I - filhos solteiros ou enteado , até 16 anos de idade;
- II - cônjuge ou companheiro(a).

§ 1º - A companheira ou companheiro deverão comprovar que mantêm relação estável com o segurado ou a segurada.

§ 2º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, como entidade familiar, nos termos da Constituição Federal.

§ 3º - A inexistência de cônjuge , que não esteja separado judicialmente, exclui a companheira ou o companheiro do direito à assistência , como dependente.

§ 4º - A segurada ou segurado casado está impossibilitado de realizar a inscrição de companheiro ou companheira.

**Art. 6º** - Para a inscrição da companheira ou do companheiro , levar-se-ão, em conta, os seguintes documentos a serem apresentados pelo beneficiário:

- I - certidão de nascimento de filho em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do beneficiário, onde conste o interessado como dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - anotações constante, na carteira de trabalho ou na ficha funcional do servidor, feita pelo setor competente do município;
- VI - declaração especial feita perante o tabelião;
- VII - prova do mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - conta bancária conjunta;
- X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar.

Parágrafo Único - o órgão competente do Município poderá exigir do beneficiário, no ato da inscrição da companheira ou companheiro, um ou mais documentos, relacionados neste artigo, podendo , para corroborar as provas apresentadas, realizar, se julgar necessário, uma justificação administrativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

**Art. 7º** - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio; pela anulação do casamento, com sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheiro ou companheiro, pela cessação da união estável com o beneficiário ou beneficiária;

III - para o filho e enteado, ao completarem 16 (dezesseis) anos de idade;

IV - pela morte do dependente.

§ 1º - Manterá o direito à assistência, o dependente que passar à condição de pensionista do Município ou do INSS, por morte do servidor segurado, mediante contribuição.

§ 2º - No caso de perda de qualidade de dependente, o titular deverá comunicar à Prefeitura Municipal, sob pena de assumir os custos arcados pelo Plano.

**Art. 8º** - O custeio dos benefícios e manutenção do PAS será atendido pelas seguintes contribuições:

I - dos servidores municipais ativos detentores de cargo de provimento efetivo, dos servidores celetistas remanescentes do quadro em extinção e optativamente dos detentores de cargos em comissão, sobre o total das remunerações e quaisquer outras vantagens e gratificações percebidas por eles, na proporção de 7% (sete por cento), menos do 13º (décimo terceiro) salário;

II - dos servidores inativos e pensionistas, sobre o total das remunerações e quaisquer outras vantagens e gratificações percebidas por eles, na razão de 6% (seis por cento);

III - dos dependentes elencados no artigo 4º desta Lei:

a) filhos solteiros até 16 anos, na razão de 21% (vinte e um por cento) sobre o respectivo valor do seu plano de saúde.

b) cônjuges ou companheiro(a) 67% (sessenta e sete por cento) sobre o respectivo valor do seu plano de saúde.

IV - dos poderes Executivo e Legislativo cabe o restante, até o limite necessário ao cumprimento de contratos, a serem celebrados com as instituições escolhidas;

V - contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias que vierem ser instituídas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

VI - das doações;

VII - outras receitas.

§ 1º - Integram o salário, para efeito de contribuição, todas as importâncias recebidas, a qualquer título, pelo beneficiário, em pagamento de serviço prestado, com exceção do salário-família, ajuda de custo e diárias.

§ 2º - A co-participação do beneficiário e de seus dependentes, de que trata o presente artigo será, compulsoriamente, lançadas, na folha de pagamento de pessoal do Município, até o limite máximo mensal de 20% (vinte por cento), sobre o valor dos vencimentos, salários ou pensões a serem recebidos.

Art. 9º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, no que concerne à quota parte de responsabilidade do Município correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.


Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Lei Municipais n.º 863/93 e 879/93

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará, no que for necessário, a aplicação desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor a partir de noventa dias da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1997.

  
ROGÉRIO MIGOT  
Prefeito Municipal

  
Registre-se e publique-se  
em 12 de dezembro de 1997.

FABIANO MERSONI  
Sec. Mun. da Administração